



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061811-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ESPÓLIO DE ANIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2061811-53.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Espólio de Anivaldo de Souza Oliveira

Origem: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

Juiz: Artur Pessoa de Melo Moraes

Voto nº 4.836

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento de arresto via Sisbajud ("teimosinha"). Executado não encontrado. Insurgência do exequente. Acolhimento. Desnecessidade de esgotamento dos meios destinados à citação. Desnecessidade, ainda, de preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Preceito especial para a execução. Art. 830 do CPC. Tutela recursal antecipada, sem novos elementos que a infirmem. **Recurso provido, confirmando-se a tutela recursal antecipada.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente *Banco Bradesco S/A*, em execução de título extrajudicial ajuizada em face de *Espólio de Anivaldo de Souza Oliveira*, contra decisão proferida a fls. 218, que indefere pedido de arresto via Sisbajud na modalidade “teimosinha”, nestes termos:

Vistos.

Fls. 213/217: Indefiro o pedido de arresto do Espólio de Anivaldo de Souza Oliveira, na medida em que a parte executada ainda não foi citada.

Impende mencionar, que a citação constitui pressuposto processual de validade, sem a qual não há desenvolvimento regular do processo e cabe ao requerente adotar as providências necessárias para a perfectibilização da relação processual, já que, nos termos do artigo 240, §2º, do Código de Processo Civil, é dele o ônus relativo à viabilização da citação, o que ainda não ocorreu.

De tal modo, deverá o requerente, no prazo de **10 (dez) dias**, pro-

videnciar o necessário para a citação da parte requerida, sob pena de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil., **independentemente de nova intimação**. Intimem-se. Cumpra-se.

O agravante alega que foi determinada a citação do executado e de seus representantes, a qual não se concretizou após diversas tentativas realizadas em endereços distintos por carta e por oficial de justiça. Sustenta que, conforme o instituto do arresto no CPC, o único requisito é a tentativa de localização da parte para que responda ao feito executivo. Caso essa localização não ocorra, o exequente fica automaticamente habilitado a buscar a garantia do resultado útil e da efetividade da execução. Portanto, não se pode considerar prematuro o pedido após quatro tentativas de citação. Requer a reforma da decisão para que seja realizado o arresto por meio do Sisbajud na modalidade "teimosinha", além da antecipação da tutela recursal.

Despacho que considera o recurso em ordem, antecipa tutela recursal e determina a intimação do agravado a fls. 13-15.

Fls. 19: Requerimento do agravante para dispensa da intimação por ausência de triangulação.

É o relatório.

Passo a votar.

Desnecessária a intimação da parte adversa, porque o contraditório será observado após a citação, que ainda não ocorreu.

Do despacho que antecipa tutela recursal, consta:

O arresto previsto no art. 830 do CPC não exige esgotamento dos meios visando à citação do executado, bastando que, numa diligência, não seja encontrado. Conquanto a citação seja indispensável para a penhora (citação seguida do decurso do prazo para pagamento voluntário), basta que o devedor não seja localizado para que seja admitido o arresto, cumprindo-se, ademais, o passo a

passo tratado no próprio art. 830.

No caso em análise, o executado não foi encontrado, nem seus representantes, tanto nos endereços fornecidos no contrato entabulado entre as partes, quanto em outros endereços fornecidos pelo exequente. É o que basta para emergir o direito do credor ao arresto. Outrossim, a tentativa de intimação do executado sem a adoção imediata do arresto poderia frustrar os esforços do credor em garantir a satisfação do seu crédito.

Desse modo, antecipo a tutela recursal para determinar desde já o arresto, por meio do Sisbajud, na modalidade "teimosinha".

Esse despacho não foi infirmado por elementos novos, e não se infere equívoco de valoração, razão por que é caso de mantê-lo.

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR